



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

AUTOS Nº 2016.0205.4848

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**ACUSADO: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98, C/C ARTIGO 71 (3 VEZES), DO CÓDIGO PENAL, e ARTIGO 2º, “CAPUT”, DA LEI Nº 12.850/13.

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, em atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de DONIZETE SOARES DA SILVA, DEIDSON RAMALHO DA SILVA BATISTA, ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SIMONE SARAIVA, RAFAEL GOMES DE CASTRO, MARCILENY RODRIGUES RAMALHO, **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, TIHARA CAFÉ ESTEU TORRES, LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO e WESLEY PATRICK RODRIGUES DA ROCHA, como incursos nas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

sanções do artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal, e artigo 2º, “*caput*”, da Lei nº 12.850/13, narrando *ipsis litteris*:

**“(…)1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Instaurou-se, em dezembro de 2013, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento de Investigação Criminal PIC nº 201300508470, a fim a apurar a existência de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas na Comarca de Campos Belos.*

*As investigações tiveram início com o aporte de informações nesta Promotoria de Justiça dando conta de que o denunciado DONIZETE SOARES DA SILVA liderava um número importante de pessoas na tarefa de promover o tráfico de entorpecentes na região.*

*Tais informações aportaram neste órgão após a prisão do indigitado, ocorrida no dia 5 de setembro de 2013, em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, sendo certo que, a partir daí, descortinou-se todo o modus operandi da organização.*

*Colhe-se das declarações – seguidas de minucioso relatório – do Comandante da 42ª Cia. Independente da Polícia Militar de Campos Belos, Capitão Leandro Carvalho Ferreira, que antes e após sua prisão, o denunciado DONIZETE – mesmo preso – comandava uma gama de pessoas e ações – em verdadeira organização criminosa – que se destinavam, repita-se, ao comércio ilegal de drogas nesta comarca, aqui produzindo um resultado nefasto e devastador.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Ante a periculosidade dos suspeitos e a capilaridade da organização criminosa, o que inviabilizaria por completo a colheita de prova testemunhal ou quaisquer outros meios de prova além daqueles já colhidos, foi solicitada e deferida a interceptação das comunicações telefônicas de DONIZETE SOARES DA SILVA.*

*A partir daí, pode-se rastrear outros integrantes da organização, que – descobriu-se então – possuíam importantes funções e tarefas, ausentes as quais não seria possível sua sobrevivência.*

*Seguiram-se, então, novos pedidos de interceptação em relação a cada novo integrante descoberto.*

*Foi possível descobrir, então, que o grupo pertencente a **DONIZETE** dividia-se em duas partes: uma primeira atuante na cidade de Formosa/GO, contando com pessoas de sua extrema confiança, inclusive familiares, as quais, além de auxiliá-lo na atividade financeira da “empresa”, também eram responsáveis pelo depósito e distribuição das drogas, assim como pelo próprio transporte, se necessário; uma segunda parte atuava nesta cidade, sendo liderada pelo denunciado DEIDISON, o qual, com terceiros, ficava responsável pelo recebimento, depósito e posterior distribuição do entorpecente.*

*Assim, não remanesceu dúvida do **significativo potencial lesivo** das ações empreendidas pela organização criminosa, da **periculosidade dos envolvidos** e dos **prejuízos sociais** que estão sendo causados pelas reiteradas práticas criminosas.*

*Durante as investigações foi possível apreender **significativa quantidade de drogas**, nas mais variadas ocasiões, as quais abasteceriam o comércio de Campos Belos e região.*

*Logicamente, para abastecer e dar suporte a essa “empresa do tráfico”, valores, todos provenientes do comércio de entorpecentes, eram*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*movimentados por intermédio de contas bancárias vinculadas a “laranjas”, os quais conscientemente permitiam tais transações.*

*Logo depois do depósito, conforme se demonstrará, havia a retirada imediata e entrega a quem de direito.*

*Nos tópicos seguintes, tratar-se-á de cada ponto detalhadamente.*

## **2. DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS DENUNCIADOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

### **2.1 DONIZETE SOARES DA SILVA – Vulgo “Véio/Coroa”**

*Durantes as investigações, foi possível traçar sem sombra de dúvidas o papel de controle e chefia exercido pelo **denunciado** no leme da organização criminosa.*

*Ele detinha o comando dos demais no tráfico de drogas nesta comarca, ordenando a distribuição das mercadorias e incumbindo-se do recebimento dos valores advindos da atividade criminosa.*

*Fê-lo antes e depois de preso, valendo-se de telefones celulares por ele adquiridos e por intermédio dos demais **denunciados** que lhe davam o suporte necessário do lado de fora da prisão.*

*Sua organização criminosa dividia-se em dois “braços”: o de Campos Belos e o de Formosa, cidade na qual se concentram os gerentes da “empresa criminosa” e também alguns dos fornecedores que se incumbiam de levar a droga àqueloutro município.*

### **2.2 DEIDISON RAMALHO DA SILVA - Vulgo “Bebim/Pé Inchado”**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Este denunciado, até sua prisão no dia 3 de janeiro de 2013, quando transportava 1 (uma) barra de “crack”, pesando 1,025 kg (um quilo e vinte e cinco gramas), e 1 (uma) barra de “maconha”, pesando 1,495 kg (um quilo, quatrocentos e noventa e cinco gramas), para a cidade de Campos Belos, exerceu nesta comarca a função de “braço direito” do denunciado DONIZETE.*

*DEIDISON, descobriu-se durante as investigações, após a prisão deste, emergiu como o representante maior da organização em Campos Belos, dirigindo o fornecimento da droga – revenda – pela cidade, diretamente ou por intermédio de terceiros. Por vezes, também organizou cobranças de dívidas em seu favor e de DONIZETE.*

*Ademais, das conversas interceptadas, notar-se-á indene de dívidas a importante função desempenhada por ele no cotidiano da “empresa” criminosa (grifo nosso), reportando-se a todo tempo para DONIZETE, seu patrão.*

*Ele era o responsável por liderar outro grupo de pessoas que se encarregavam de distribuir nesta cidade toda a droga fornecida por DONIZETE, e, por vezes, encarregava-se pessoalmente da venda do entorpecente.*

*Partindo-se dessa série de diálogos, sempre relacionados a “negócios” de entorpecentes, conclui-se sem rodeios pela íntima ligação existente entre DONIZETE e o ora increpado, cuidando-se de uma relação hierárquica, sem sombra de dúvidas, haja vista que aquele era quem abastecia o fornecimento liderado por DEIDISON nesta cidade.*

### **2.3 ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

*É mais um integrante da organização criminosa pertencente a*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*DONIZETE, do qual adquiria sempre elevadas quantidades de drogas para revenda sobretudo na região do entorno do Distrito Federal e Bahia.*

*Aparece em inúmeros diálogos com este, transacionando altíssimos valores sempre relacionados a drogas.*

#### **2.4 SIMONE SARAIVA – Vulgo “Simone da Dengue”**

*Esta denunciada emergiu durante as investigações como uma das principais personagens do grupo criminoso, uma espécie de pivô utilizado por DONIZETE.*

*Moradora na cidade de Formosa, servidora pública (agente de saúde), candidata a vereadora nas eleições passadas (“Simone da Dengue”) e pessoa de boa aparência, jamais levantou nenhuma suspeita. Porém, era um dos membros de maior confiança de DONIZETE no seio da organização criminosa.*

*Era ela quem cuidava frequentemente do transporte da droga, sempre sem levantar nenhuma desconfiança, e quem também por vezes cuidava de assuntos pessoais de DONIZETE.*

*Demais disso, pode-se elucidar sua participação em pontuais delitos de tráfico de drogas, quando, sob as ordens do “Véio”, entregou pessoalmente a mercadoria que fora transportada – e após apreendida.*

*Por fim, ela também tinha a função de movimentar em favor de DONIZETE o dinheiro da organização, inclusive com depósitos em contas alheias.*

#### **2.5 RAFAEL GOMES DE CASTRO – Vulgo “Buchudo” ou “Gordinho”**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Morador na cidade de Formosa/GO, ele era um dos integrantes da organização que adquiria entorpecentes de DONIZETE para seu comércio, pagando-lhe à vista ou a prazo. Boa parte da droga adquirida era entregue nesta cidade, abastecendo o comércio local.*

*Por muito tempo, também, foi ele o representante daquele em Campos Belos, com DEIDSON, inclusive com este mantendo vínculo.*

## **2.6 LUIS EDUARDO DA SILVA MARINHO**

*Este denunciado se afigura como o homem de maior confiança de DONIZETE na região de Formosa/GO. Segundo se apurou, trata-se do atual cônjuge de sua ex-companheira. É ele um dos “Gerentes” da organização, o sujeito que o auxilia na movimentação financeira da “empresa” e, por vezes, na própria distribuição da droga.*

## **2.7 MARCILENY RODRIGUES RAMALHO**

*Trata-se da mãe do denunciado LEONARDO, que apareceu durante as investigações apta a suprir a ausência do denunciado DEIDISON, seu sobrinho.*

*Deveras, em ambas as ocasiões em que ele foi preso, MARCILENY veio a público oferecer seu apoio e experiência a DONIZETE para a normal continuidade do comércio. Em nenhuma delas pareceu sequer hesitante.*

## **2.8 TIHARA, WESLEY E LAIS MARIA**

*Estes denunciados, conforme se exporá, embora não tenham praticado atos relacionados ao tráfico de drogas, emprestaram conscientemente suas contas bancárias para que a organização criminosa movimentasse todo o grande volume de dinheiro proveniente daquela atividade criminosa.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Portanto, integraram no período a ser delineado a “empresa do tráfico”, também praticando atos de lavagem de capitais.*

## **2. DO CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS**

*A quantidade de evidências documentadas nos autos do Procedimento de Investigação Criminal juntado demonstra à saciedade que os oito primeiros denunciados praticaram nesta comarca e na comarca de Formosa/GO atos relacionados ao comércio ilegal de entorpecentes.*

*As denúncias anexadas, sobretudo aquela relacionada ao crime de “Associação para o tráfico” (art. 35 da Lei de Drogas), são evidências cabais de que tais denunciados faziam do tráfico seu modus vivendi.*

*Atualmente, todos encontram-se recolhidos em virtude de prisões preventivas decretadas por este douto Juízo, sendo certo que ao menos o acusado **DEIDSON**, inclusive, já foi condenado em primeira instância.*

*O substancioso relatório de análise elaborado pelo Centro de Inteligência do Ministério Público delineou a maneira pela qual agiam os denunciados. Para facilitar a compreensão, colacionar-se-ão trechos do dito documento.*

*Primeiro, em relação aos denunciados que atuavam nesta cidade:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**3. Da análise.**

Com a interceptação telefônica foi possível visualizar a metodologia praticada pela organização criminosa, assim como sua estrutura funcional. O processo se dá da seguinte maneira: Donizete Soares, o líder do grupo, atua dentro da penitenciária como articulador da comercialização de drogas, fornecendo quantidade considerável de entorpecentes para os diferentes comparsas nas regiões de Campos Belos/GO, Formosa/GO e Sobradinho/DF. Utiliza vários números de linha telefônica (ao menos 06) e, com tal facilidade, se comunica com os traficantes.

Donizete transaciona inúmeras contas bancárias como meio para receber pela comercialização ilícita. Para cada lote de droga vendido, há uma conta bancária vinculada, sendo, em sua grande maioria, contas da Caixa Econômica Federal.

A estrutura funcional da organização criminosa pode ser dividida em dois “núcleos gestores” de atuação, um na cidade de Campos Belos/GO e o outro em Formosa/GO. Em cada núcleo há diferentes “gerentes”, todos envolvidos na recepção e venda dos entorpecentes.

Atuando em Campos Belos, os principais traficantes (“gerentes”) são: **Deidison Ramalho da Silva Batista**, conhecido por “Bebim”; **Leonardo Ramalho dos Santos**, primo de Deidison; **Marcileny Rodrigues Ramalho**, mãe de Leonardo e tia de Deidison; **Edivaldo Torres de Abreu**, companheiro de Marcileny; **Gutemberg Souza Neres**, vulgo “Beguim”; **Maxsuel Ferreira de Moura**; **Priscilla Cristina de Oliveira**, companheira de Deidison; **Danillo Mesquita Silva Teixeira**, cunhado de Priscilla Cristina; **Marisa Stefany Alves da Costa**; e **Luiz Marques Pereira de Souza**, conhecido por “Caxetão”.

*E também em relação aos que atuavam na cidade de Formosa/GO e região:*

Já no município de Formosa/GO, os principais criminosos são: **Simone Saraiva**, o “braço direito” de Donizete; **Sandra Saraiva Garcia e Rocha**, irmã de Simone; **Adriana Rodrigues da Silva**, sobrinha do líder Donizete; **Eclênia Santiago Freire**, ex-nora de Donizete; **Luis Eduardo da Silva Marinho**, casado com a ex-mulher de Donizete; e **Rafael Gomes de Castro** (“Buchudo”), um dos principais interlocutores de Donizete e, atualmente, com mandado de prisão temporária em aberto.

*O mencionado relatório também é elucidativo no que toca aos principais fatos detectados durante as investigações:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**4. Dos principais fatos detectados.**

As transcrições aqui selecionadas ilustram bem o funcionamento da organização criminosa, mostrando claramente a dinâmica de tráfico de drogas dos envolvidos. Basicamente, Donizete Soares da Silva, vulgo “Coroa”, se comunica com diversos traficantes nas regiões de Campos Belos/GO, Formosa/GO e Sobradinho/DF com o intuito de fornecer drogas e garantir o suprimento de entorpecentes nas regiões mencionadas.

Donizete é pai de **Ralfer Soares da Silva**, acusado de ser o líder do Primeiro Comando da Capital (PCC) no estado de Tocantins. Assim como o pai, Ralfer se encontra preso. Sua linha telefônica também foi interceptada, mas, para o caso em tela, não foi possível extrair fatos relevantes.

Ao longo de quase todos os diálogos interceptados e transcritos referentes ao líder Donizete, o que se vê, ao fim e ao cabo, são negociações sobre a comercialização de entorpecentes na regiões de Campos Belos/GO e Formosa/GO.

Há uma centena de diálogos transcritos que demonstram a mesma prática e jeito de operar. Então, para não tornar a leitura enfadonha e cansativa, optamos por selecionar as transcrições que são mais ilustrativas e que dão conta de representar a prática ilícita.

Ressalte-se que, ao longo do presente relatório, a atuação de Donizete emergirá dos fatos envolvendo os demais criminosos, tendo em vista seu papel crucial na organização. Ou seja, pela explicação das atuações dos diferentes traficantes, o *modus operandi* do líder Donizete se fará inteligível. O documento contendo todas as transcrições dos períodos interceptados segue anexo ao presente relatório (Anexo AV).

*Durantes as investigações, descobriu-se que o modo de operar dos denunciados consistia em, adquirindo a droga fornecida por DONIZETE, distribuí-la nesta e naqueloutra cidade.*

*Quando da aquisição do entorpecente, os próprios investigados (neste ponto: DEIDSON, MARCILENY, RAFAEL e SIMONE) cuidavam de buscá-la e/ou entregá-la onde e a quem de direito.*

*Os meios de locomoção eram dos mais variados: carros, motos, ônibus.*

*As drogas distribuídas, idem: maconha, cocaína, crack.*

*Como de praxe, os denunciados envolveram em seus crimes*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*adolescentes e armas de fogo, àqueles aliciando nas ruas da cidade, entre jovens desfavorecidos economicamente.*

### **3. DOS CRIMES RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI nº 12.850/2013) E À LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI nº 9.613/1998)**

*Para facilitar a análise e compreensão, este tópico será dividido em duas: 1ª) preâmbulo de imputação das condutas 2ª) descrição pormenorizada da conduta dos denunciados.*

#### **3.1 Das imputações**

*Desde data incerta, mas ao menos até fevereiro de 2013, nas cidades de Campos Belos/GO e Formosa/GO, o denunciado DONIZETE SOARES DA SILVA, com os demais denunciados, e com o domínio final das ações, estruturou, integrou e financiou organização criminosa, com o objetivo de obter vantagens econômicas mediante a prática de crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais.*

*Outrossim, desde data incerta, mas ao menos até fevereiro de 2013, nas cidades de Campos Belos/GO, Formosa/GO, Sobradinho/GO, pelo menos, DONIZETE SOARES DA SILVA (novamente com o domínio final das ações) e os demais denunciados, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e/ou dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes do tráfico de drogas, mediante depósitos, transferências movimentações bancárias.*

#### **3.2 Das condutas criminosas**

*É certo, de acordo com o que explanado anteriormente, que os oito primeiros denunciados, sempre ao comando de DONIZETE SOARES DA SILVA, o qual coordenava todas as suas ações, promoveram durante certo período de tempo o tráfico de drogas em ao menos duas cidades do*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*nordeste goiano.*

*Para tanto, este estruturou uma verdadeira “empresa do tráfico”, a qual lhe dava guarida não somente no comércio de entorpecentes, mas também e sobretudo na movimentação dos valores provenientes dessa atividade criminosa, contando, também, com a participação dos denunciados TIHARA, WESLEY e LAIS MARIA, os quais, embora não fizessem parte da rotina da compra e venda de drogas, cederam suas contas bancárias para que a organização (integrando-a) pudesse movimentar todo o dinheiro sempre tendo como destinatário final aquele denunciado.*

*Ao tempo em que se narram as condutas dos denunciados, perceber-se-á facilmente como agiam em forma e por intermédio de organização criminosa devidamente estruturada.*

*Ao passo em que se colacionam as transcrições de conversas interceptadas, também se trarão a identificação dos depósitos nas contas bancárias pertencentes aos denunciados ou a terceiras pessoas a eles ligadas.*

*É o caso, por exemplo, da denunciada TIHARA, que se valia da conta bancária de sua genitora (Ângela Esteu Café, Agência 2970, CC nº 1000238048, CEF).*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

### *Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 7799783170 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:04:00

Início: 20/12/2013 14:18:50 Fim: 20/12/2013 14:22:50

Diálogo: DONIZETE pergunta **ALEX** se o mesmo recebeu o número da conta. ALEX responde que sim. DONIZETE pergunta o nome do titular. ALEX responde que irá saber quando depositar o valor. Ambos continuam falando de ZEQUINHA. DONIZETE diz ter usado o telefone de ZEQUINHA. ALEX diz a DONIZETE que JACARÉ irá ligar para o mesmo de telefone público.

Conta informada por DONIZETE(629934-5040) a ALEX(779978-3170), via SMS.

**Dia 20/12/2013 - às 14:17:46 - AG. 2970; OP. 001 C/C 23804-8 em nome de ÂNGELA.**

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 7799783170 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:37

Início: 20/12/2013 15:08:16 Fim: 20/12/2013 15:09:53

Diálogo: **ALEX diz a DONIZETE que depositou o dinheiro agora.** DONIZETE pergunta se foi **R\$ 1.500,00.** ALEX confirma

*Cotejando essa informação com a pesquisa na conta-corrente indicada na conversa, vê-se o depósito, no mesmo dia, no mesmo valor.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CENTRO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA**  
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO

Tipo #4

**EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000055-87**  
Base pesquisada: Análise

<b>Titular:</b> ANGELA ESTEU CAFE (investigado)	CPF: 246.295.701-44	Início Rel.: 12/01/2012	Fim Rel.:
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Nº Banco: 104		
Ag: 2970	Início Mov.: 02/01/2013	Extrato (créditos): R\$ 137.737,36	Extrato (débitos): R\$ 138.093,36
CIC.: 1000238048	Fim Mov.: 03/04/2014	Identificados: R\$ 30.562,77 (22,19%)	Identificados: R\$ 18.996,00 (13,76%)
Tipo: Conta Corrente	Saldo Inicial: R\$ 357,18		
Abert.: 12/01/2012	Saldo Final: R\$ 1,18		
Encer.:			

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CENTRO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA**  
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO

Tipo #4

**EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000055-87**  
Base pesquisada: Análise

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
18/12/2013	CP MAESTRO	182113	334,80	D						COMPRA COM USO DE CARTAO
18/12/2013	SAQ CXAQUI	181059	280,00	D						SAQUE REALIZADO COM USO DE CARTAO E SENHA
18/12/2013	RESG AUTOM	727220	148,81	C						FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO
18/12/2013	CP MAESTRO	181820	170,00	D						COMPRA COM USO DE CARTAO
18/12/2013	RESG AUTOM	727220	170,00	C						FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO
20/12/2013	CT SALARIO	201534	8.875,89	C						CT RECEBIMENTO DE SALARIO
20/12/2013	DP DIN LOT	201508	1.500,00	C						DEPOSITO CORRESP LOTER

*Já no dia 23/12/2013, em conversa mantida com DEIDSON, o “chefe” da organização transmite-lhe via SMS o número da conta da pessoa de Ângela Esteu Café, genitora da denunciada TIHARA.*

Alvo:	6298143918		
Nome do Alvo:	DONIZETE SOARES DA SILVA		
Interlocutor:	6299165053 RECEBEU	Classificação:	IMPORTANTE
Origem da ligação:	Interlocutor	Duração:	00:00:50
Início:	23/12/2013 13:20:10	Fim:	23/12/2013 13:21:00
Diálogo:	<p>DONIZETE pergunta se a mensagem chegou. (número da conta para depósito).</p> <p>DIÁLOGO</p> <p>NÚMERO DA CONTA ENCAMINHADA POR DONIZETE A DEIDSON VIA SMS. 6299345040 p/ 6299165053.</p> <p>DATA: 23/12/2013 - HORÁRIO: 13:20:19 - BANCO: CEF - AG. 2970 - OP 001 CONTA: 3804-8-ÂNGELA</p>		



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Alvo: 6299165053

Nome do Alvo: **DEIDISON RAMALHO DA SILVA**

Interlocutor: 6299345040 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:09

Início: **23/12/2013 13:44:32** Fim: 23/12/2013 13:45:41

Diálogo: duplicada

DIÁLOGO

**DEIDISON** fala a **DONIZETE** que mandou depositar agora, que foi R\$ **2.100,00**. **DONIZETE** pede para **DEIDISON** falar para o **GORDINHO** (**BUCHUDO?**) ligar. **DONIZETE** diz que conversou com o **RAFAEL** e disse que **DEIDISON** queria falar com ele.

*A informação bate com aquilo encontrado na conta de Ângela:*

23/12/2013	DP DINH AG	103722	1.500,00	C
23/12/2013	DP DINH AG	103722	600,00	C

*Em novo diálogo, agora em 26/12/2013, DONIZETE cobra “Bebim”:*

Alvo: 6299165053

Nome do Alvo: **DEIDISON RAMALHO DA SILVA**

Interlocutor: 6298143918 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:37

Início: **26/12/2013 10:38:25** Fim: 26/12/2013 10:40:02

Diálogo: Chamada duplicada.

DIÁLOGO

**DONIZETE** pergunta a **DEIDISON** pelos **“2.100”**. **DEIDISON** fala que vai mandar o mototaxi levar para **DONIZETE**. Este fala que tem que passar para o cara, que está conferindo e não está batendo. **DEIDISON** fala que vai ligar para o menino. **DONIZETE** reclama que até agora **DEIDISON** não está com o comprovante na mão. **DEIDISON** fica de ligar para o menino. **DONIZETE** questiona se o depósito foi feito no envelope. **DEIDISON** confirma.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

### Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Alvo: 6299165053

Nome do Alvo: **DEIDISON RAMALHO DA SILVA**

Interlocutor: 6299345040 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:05:08

Início: **26/12/2013 14:24:34** Fim: 26/12/2013 14:29:42

Diálogo: DONIZETE procura DEIDISON o nome correto do titular da conta. DEIDISON responde que é ÂNGELA. DONIZETE repassa o telefone para outro detento, este pergunta DEIDISON o nome da titular da conta e o valor e a data do depósito. DEIDISON responde que a conta é em nome de ÂNGELA, o valor depositado foi de R\$ 2.100,00 e, que depositou na segunda(23/12). DETENTO diz a DEIDISON não constar o depósito na conta e, pergunta se ele tem o comprovante de depósito, DEIDISON responde que o comprovante está com o menino na fazenda. DEIDISON confirma com DETENTO número da agência e conta corrente. Ag. 2970; C/c 238004-8. HNI confirma. DEIDISON diz ao mesmo que, quando estiver de posse do comprovante do depósito que encontra com moto taxista, o qual realiza operação bancária para ele, está na fazenda, quando ele chegar, ele informará os dados. **HNI(DETENTO) fala para DEIDISON não realizar mais depósito em envelope, realizar diretamente no caixa. DETENTO diz ter emprestado a conta para DONIZETE.**

Alvo: 6299165053

Nome do Alvo: **DEIDISON RAMALHO DA SILVA**

Interlocutor: 6299345040 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:07:54

Início: **27/12/2013 11:05:37** Fim: 27/12/2013 11:13:31

Chamada duplicada.

DIÁLOGO

Diálogo: DONIZETE conversa com DEIDISON sobre os comprovantes de depósitos. HNI passa a falar com DEIDISON para pegar os dados dos comprovantes: 2970.00100023804-8 (conta?), **depósito de R\$ 600,00**, data do depósito **23/12/2013**, terminal n.º 37221003, controle da conta, 372210030277, n.º do envelope 0630318522, n.º do controle 357449776. DEIDISON também passa os dados do envelope do **depósito de R\$ 1.500,00**. Que a data é **23/12/2013**, horário 14:41:23, número do terminal: 37221003, controle 37221003027(8?)6, número do envelope 0630318530, controle do envelope 357447193. HNI diz que vai mandar conferir lá no banco, pois não está constando o envelope. HNI diz que a outra quantia que tem para depositar não vai colocar na mesma conta. DEIDISON fala para HNI mandar outro número. DEIDISON e HNI reclamam de ter que mexer com conta de banco.

*No dia 27/12/2013, novamente DONIZETE cobra aquele por novo depósito:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Alvo: 6299165053

Nome do Alvo: **DEIDISON RAMALHO DA SILVA**

Interlocutor: 6299345040 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:03:26

Início: 27/12/2013 11:24:46 Fim: 27/12/2013 11:28:12

Diálogo: DONIZETE pergunta a DEIDISON se caiu o número. DEIDISON confirma. DONIZETE pergunta que horas DEIDISON vai depositar. Este diz quando desenrolar um negócio com o cara. DONIZETE fala para DEIDISON ir agora. DEIDISON fala que vai depositar 2 horas. DONIZETE reclama do horário e também de DEIDISON ter feito depósito em envelope. **DEIDISON diz que vai depositar pelo menos R\$ 2.000,00.** DEIDISON fala que não gosta de mexer com conta. Falam sobre confiança e sobre depósitos antigos feitos por envelope. DEIDISON diz que agora vai depositar na boca do caixa.

MENSAGEM DE TEXTO RECEBIDA VIA SMS DE DONIZETE 6299345040-629916-5053, DATA: 27/12/2013; HORÁRIO: 11:20:53, INFORMANDO OS SEGUINTE DADOS BANCÁRIOS:

**AG. 2970; OP. 013; C/P-13775-0-TIHARA**

*Abaixo, está a conta da denunciada TIHARA, conforme mencionada na mensagem via celular e o respectivo depósito conforme aprazado entre os criminosos:*

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS  
CENTRO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA  
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CS/MPGO

Tipo #4

**EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000055-87**  
Base pesquisada: Análise

Titular: <b>TIHARA CAFE ESTEU TORRES (investigado)</b>	CPF: 028.501.471-41	Início Rel.: 08/10/2012	Fim Rel.:
Banco: <b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>	Nº Banco: 104		
Ag: <b>2970</b>	Início Mov.: 16/01/2013	Extrato (créditos): <b>R\$ 415.410,82</b>	Extrato (débitos): <b>R\$ 415.060,65</b>
C/C: <b>13000137750</b>	Fim Mov.: 23/04/2014	Identificados: <b>R\$ 98.771,65 (23,78%)</b>	Identificados: <b>R\$ 26.900,00 (6,48%)</b>
Tipo: Poupança	Saldo Inicial: R\$ 1,04		
<b>27/12/2013</b>	<b>DEP CXAQUI</b>	<b>271330</b>	<b>1.500,00 C</b>
<b>27/12/2013</b>	<b>SAQUE ATM</b>	<b>271518</b>	<b>1.500,00 D</b>

*Note-se como, logo após o depósito, já existe a retirada da exata quantia depositada.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Já no dia 30/12/2013, novo depósito:*

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 6299165053 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:43

Início: **30/12/2013 15:52:05** Fim: 30/12/2013 15:53:48

Diálogo: **DEIDISON diz para DONIZETE que pode conferir o depósito no valor de R\$ 3.300,00, e que está esperando a chuva passar para ir à roça. DEIDISON diz que o GORDINHO não ligou mais para ele. DONIZETE diz que falou com o GORDINHO antes de ontem e que o mesmo ainda "tirou onda". DEIDISON diz que colocou 50 gramas na mão do GORDINHO. DONIZETE diz que o GORDINHO está lhe devendo, que GORDINHO "levou um banho".**

**30/12/2013 DP DINH AG 3722 3.300,00 C**

*Outra denunciada, SIMONE, também emprestava sua conta e realizava e conferia depósitos bancárias para os “negócios” de DONIZETE, como se evidencia neste diálogo:*

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 6199388274 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:12

Início: 18/12/2013 09:08:10 Fim: 18/12/2013 09:09:22

Diálogo: **DONIZETE pergunta SIMONE se esta tem número de conta. SIMONE diz ter conta na caixa. DONIZETE diz para a mesma informa o número para menina que ela irá depositar um pouco, depois ela realizaria um saque e, depositaria junto com o que ela irá pegar com a mãe? de DONIZETE. Este diz que é para informar para ELIANE de Brazlândia. SIMONE pergunta se é a LILI e diz ter o número dela. SIMONE diz que irá informar o número de sua conta à ELIANE via SMS.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Nesse mesmo dia 18/12/2013, em outra conversa, DONIZETE determina que a denunciada recolha de sua conta o valor – R\$ 800,00 (oitocentos reais) – lá depositado e o deposite na conta da denunciada LAIS MARIA:*

Alvo: 6298143918  
 Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA  
 Interlocutor: 6199388274 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE  
 Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:00  
 Início: 18/12/2013 09:13:00 Fim: 18/12/2013 09:14:00

Diálogo: DONIZETE diz para SIMONE informar agora o número da conta para ela, que a mesma irá depositar agora. DONIZETE diz que a mesma irá depositar R\$ 800,00, diz ainda que SIMONE irá pegar R\$ 1.700,00 com a mãe deste. SIMONE pergunta DONIZETE se é para depositar todo esse valor nessa outra conta. DONIZETE diz que é na conta que caiu lá. SIMONE diz que

está informando os dados da conta para ela.

Número de conta enviada por DONIZETE via SMS ao terminal 619938-8274 no dia 18/12/2013 às 08:53:42. AG. 4398; Conta Corrente 05122-9-LAIS MARIA - Banco Itaú.

Titular: SIMONE SARANA (investigado) CPF: 320.526.181-04 Início Rel.: 08/09/2008 Fim Rel.:  
 Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nº Banco: 104  
 Ag: 791 Início Mov.: 02/01/2013 Extrato (créditos): R\$ 97.403,28 Extrato (débitos): R\$ 97.783,04  
 CIC: 1000029220 Fim Mov.: 11/04/2014 Identificados: R\$ 0,00 (0,00%) Identificados: R\$ 16.950,00 (17,33%)

*Eis o depósito e, logo a seguir, o saque:*

18/12/2013	DP DIN LOT	181048	800,00	C
18/12/2013	SAQUE ATM	181303	800,00	D

*Horas depois, a confirmação do depósito por SIMONE:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 6199388274 RECEBEU Classificação: IMPORT

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:02:38

Início: **18/12/2013 14:07:30** Fim: 18/12/2013

**SIMONE diz a DONIZETE que depositou R\$ 2.450,00.**

*Conferindo-se a informação na conta da denunciada LAIS, pode-se confirmar a movimentação:*

		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS		
		CENTRO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA		<b>E)</b>
		Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO		
Titular: <b>LAIS MARIA AZEVEDO (investigado)</b>		CPF: 002.266.091-70	Início R\$	
Banco: <b>ITAU UNIBANCO S.A</b>	Nº Banco: 341			
Ag: <b>4398</b>	Início Mov.: 04/01/2013	Extrato (créditos): R\$ 154.235,95	Extrato (débitos): R\$ 154.235,94	
C/C.: <b>51229</b>	Fim Mov.: 20/05/2014	Identificados: R\$ 22.207,00 (14,40%)	Identificados: R\$ 31.603,30 (20,49%)	

*Em novo diálogo (26/12/2013, às 14:31:19), SIMONE diz ao “patrão” que fará o depósito na mesma conta em que depositado o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos reais) dias atrás. Este confirma. Cotejando com a conta da acusada LAIS MARIA, vê-se exatamente o valor informado, com depósito em 18/12/2013. Confira-se:*

**SIMONE** informa a **DONIZETE** a **conta em que a mesma realizou o último depósito no valor R\$ 2.450,00, encontra-se em nome de LAIS MARIA A. AFONSO**. Em diálogo Offline, **DONIZETE** pergunta outro **DETENTO** se pode depositar nessa conta. **DONIZETE** fala para **SIMONE** depositar aquele dinheiro nessa mesma conta hoje. **SIMONE** fica de verificar se dará tempo. Novamente em diálogo offline **DONIZETE** verifica com **DETENTO** até que horas poderá realizar o depósito. **SIMONE** pergunta se o valor a ser depositado é de R\$ 1.000,00. **DONIZETE** diz a **SIMONE** que ela poderá depositar até amanhã às 11h30m.

18/12/2013	RSHOP-RADICAL STR-17/12	0000000000	89,90	D
<b>18/12/2013</b>	<b>TEC DEPOSITO DINHEIRO</b>	<b>0000000000</b>	<b>2.450,00</b>	<b>C</b>
19/12/2013	CXE 000638 SAQUE	0000000638	100,00	D



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*No dia 27/12/2013, conforme combinado, lá estavam os R\$ 1.000,00 (mil reais) depositados por SIMONE na conta bancária de LAIS MARIA em favor daquele denunciado:*

Início: 27/12/2013 11:28:49 Fim: 27/12/2013 11:30:09

Diálogo: SIMONE diz que está fazendo depósito na "boca do caixa" no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). DONIZETE questiona se é possível SIMONE ir domingo(visitá-lo no presídio). SIMONE pergunta se é para levar meninas. DONIZETE confirma. SIMONE diz que verá; fala que acabou de fazer depósito e pede para DONIZETE lhe retornar ligação em dez minutos.

27/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	0000000000	5.535,00	C
27/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	0000000000	1.000,00	C
30/12/2013	SISDEB CONSIG BVFINAN	0000000000	52,19	D

*No dia 14/01/2014, o denunciado ALEXSANDRO informa a DONIZETE que depositara R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este, então, comunica a denunciada SIMONE acerca do depósito, travando este diálogo:*

telefone dele para ligar e saber se ele depositou. SIMONE diz que até agora, nada(depósito) na conta dela. DONIZETE fala que o outro(ALEX), pois lá(depôsitou) R\$ 1.500,00. SIMONE fala que irá conferir.

*Instante após, DONIZETE contata a denunciada MARCILENY, avisando-a que seu depósito – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – não havia sido detectado na conta bancária de SIMONE, nestes termos:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Início: 14/01/2014 16:32:12 Fim: 14/01/2014 16:33:36

Nº DO CHIP UTILIZADO POR DONIZETE: 6299345040

DIÁLOGO

Diálogo:

DONIZETE fala para MARCILENY que a menina(SIMONE) lá não constou(depósito de R\$ 400,00). MARCILENY fala que irá constar, pois depositou em envelope ontem à noite, que está com o recibo do depósito. DONIZETE pergunta MARCILENY se ela não o negócio lá. MARCILENY

*Em nova ligação, esta avisa ao “Chefe” que apenas um depósito fora detectado:*

DIALOGO

SIMONE fala a DONIZETE que o valor de R\$ 1.500,00 entrou na conta, mais o outro não(R\$ 400,00). DONIZETE pergunta por que SIMONE não passou o trem logo. SIMONE responde que não fez, por achar que DONIZETE acharia ruim. SIMONE fala que transfere na lotérica e, que ele mandou

*Contudo, conferindo-se a conta bancária da acusada SIMONE, pode-se notar que ambos os valores entraram em sua conta no mesmo dia 14/01/2014:*

14/01/2014	DP DINH AG	103722	400,00	C
14/01/2014	DEP CXAQUI	141804	500,00	C
14/01/2014	DP DIN LOT	141456	1.500,00	C

*Posteriormente, na conversa mantida em 21/01/2014, ela informa a DONIZETE novos depósitos, desta vez realizados na conta da denunciada TIHARA:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

21/01/2014 18:11:20 Fim: 21/01/2014 18:14:30

DONIZETE fala com SIMONE que vai passar para outra pessoa para conferir o depósito. Este pergunta como foi feito depósito. SIMONE diz que foram feitos dois depósitos de mil e um de quinhentos. HNI diz que tinha muitos depósitos, mas não tinha de dois mil e quinhentos. SIMONE diz que o depósito foi efetuado em nome TIHARA... TORRES, no dia 16 janeiro às 14h50m. HNI fala para SIMONE que pode rasgar esses depósitos.

*Indo à conta desta denunciada, extrai-se:*

16/01/2014	DP DINH AG	100791	1.000,00	C
16/01/2014	DP DINH AG	100791	1.000,00	C
16/01/2014	DP DINH AG	100791	500,00	C

*No dia 04/02/2014, novamente um depósito, desta feita na conta corrente de Ângela Café:*

Alvo: 6198320944

Nome do Alvo: SIMONE SARAIVA

Interlocutor: 6299295529  
RECEBEU

Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor

Duração: 00:01:21

Início: 04/02/2014 14:08:15

Fim: 04/02/2014 14:09:36

Diálogo:

SIMONE fala a DONIZETE que já realizou o depósito de R\$ 2.500,00. SIMONE cita o nome da titular da conta: ANGELA STEU CAFÉ

*Já em diálogo travado no dia 14/02/2014, novamente o capo solicita a SIMONE sua conta bancária para depósito referente a aluguéis:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

DONIZETE pede para SIMONE informar o número da conta da mesma para o cara do aluguel depositar. DONIZETE informa o número do telefone do inquilino. 619935-9039

DIÁLOGO

MENSAGEM DE TEXTO ENVIADA POR SIMONE AO INQUILINO DE DONIZETE

ORIGEM: 6199874915 - DESTINO: 6199359039 - DATA: 14/02/2014 - HORÁRIO: 13:38:21

CONTEÚDO: ag 0791 op 001 c c2922-0 caixa simone

*No mesmo dia, recolhe-se o depósito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) realizado em dinheiro na conta informada, havendo o saque da mesma quantia após:*

10/02/2014	PAG BOLETO	254830	492,56	D
14/02/2014	DP DINH AG	101040	300,00	C
17/02/2014	SAQUE B24H	160553	300,00	D
20/02/2014	DEB CESTA	0	10,24	D

*Já o denunciado ALXSANDRO, conforme acima delineado, também fez depósitos em favor de DONIZETE por intermédio de contas alheias. Demais das que já foram ilustradas alhures, outras também fazem parte desse rol. Note-se este diálogo:*

Início: 18/12/2013 13:16:15 Fim: 18/12/2013 13:17:01

Diálogo:

DONIZETE pergunta ALEX qual banco é melhor para ele passar. ALEX responde que caixa é melhor, pois não precisa atravessar? a conta. DONIZETE diz estar enviando o número da conta para ele agora.

NÚMERO da conta corrente enviada via SMS por DONIZETE a ALEX no dia 18/12/2013 - 13:30:07

Ag. 01340; Op. 013; C/P 0029597-7- CEF - TITULAR WESLEY PATRICK RODRIGUES DA ROCHA

*Consultando-se o “Extrato detalhado” do denunciado*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*WESLEY, nota-se de fato o depósito no valor mencionado:*

 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CENTRO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA**  
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO

Tipo #4

**EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000055-87**  
Base pesquisada: Análise

Titular: **WESLEY PATRICK RODRIGUES DA ROCH** (investigado) CPF: 040.239.561-12 Início Rel.: 27/02/2012 Fim Rel.:  
Banco: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Nº Banco: 104  
Ag: **1340** Início Mov.: 18/01/2013 Extrato (créditos): R\$ 71.392,04 Extrato (débitos): R\$ 70.585,18  
C/C: **13000295977** Fim Mov.: 22/04/2014 Identificados: R\$ 0,00 (0,00%) Identificados: R\$ 0,00 (0,00%)

18/12/2013	CP ELO	180829	50,00	D
18/12/2013	DP DINH AG	<b>103546</b>	<b>2.000,00</b>	<b>C</b>
19/12/2013	SAQUE ATM	191226	1.500,00	D

*Logo após, a confirmação:*

**18/12/2013 14:47:15** Fim: **18/12/2013 14:50:44**

ALEX diz estar na BAHIA(Correntina) e confirma depósito em nome de **WESLEY PATRICK RODRIGUES**. **DONIZETE** pergunta **ALEX** se este depositou dois, **ALEX** confirma. **DONIZETE** diz que irá mandar conferir.

*No dia 26/12/2013, por seu turno, ALEX informa ao “patrão” que fizera novo depósito, agora no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):*

negócios de POSSE e **depositou R\$1.500,00 para DONIZETE**. **DONIZETE pede para ALEX depositar mais dinheiro**. **ALEX** diz que **DONIZETE** é uma pedra em seu sapato. **ALEX** fala que é correria mil grau e que o bagulho



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*No dia seguinte, DONIZETE confirma o depósito realizado:*

**Alvo:** 6298143918

**Nome do Alvo:** DONIZETE SOARES DA SILVA

**Interlocutor:** 7799783170  
RECEBEU **Classificação:** IMPORTANTE

**Origem da ligação:** Interlocutor **Duração:** 00:07:28

**Início:** 27/12/2013 15:06:20 **Fim:** 27/12/2013 15:13:48

**Diálogo:** DONIZETE diz a ALEX que este pagou somente R\$ 10.500,00. ALEX diz ter depositado um valor maior, um no dia 20 e outro no dia 24. DONIZETE pergunta se o mesmo tem os comprovantes, ALEX diz que sim. DONIZETE passa o telefone a HNI. ALEX informa a HNI os seguintes dados de comprovante de depósito bancário: Número do comprovante: 354824475227-9; DATA: 20/12 - 15h00m; Valor R\$ 1.500,00. Data: 24/12 - HORÁRIO: 10h00m; Número do comprovante: 358363313403-6 - Valor R\$ 1.500,00. Nome da titular da conta: ANGÉLA ESTEU CAFÉ?. HNI diz que irá conferir.

*Cotejando-se novamente a conta de titularidade de Ângela Esteu, verifica-se um depósito nesse valor, no dia 24/12:*

23/12/2013	RESG AUTOM	727220	910,83	C
24/12/2013	DP DIN LOT	241008	1.500,00	C
24/12/2013	CP MAESTRO	240857	152,56	D

*Já no dia 03/01/2014, novo depósito, desta feita de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na conta da denunciada TIHARA:*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**7799064150**  
 RECEBEU                      Classificação:                      IMPORTANTE

Interlocutor                      Duração:                      00:03:04

24/01/2014 11:08:57      Fim:                      24/01/2014 11:12:01

ALEX fala a DONIZETE que mandou uma mensagem com os comprovantes de depósito para DONIZETE. DONIZETE pergunta quais os dias dos depósitos. ALEX responde que um é do dia 03/01 e outro 14/01. DONIZETE pergunta se tudo é TIHARA. ALEX responde que não. DONIZETE reclama e diz que faltam dois comprovantes para eles conferirem em nome da TIHARA, o depósito realizado no nome da SIMONE ele já conferiu. ALEX fala que depositou R\$ 1.500,00 na conta de SIMONE.

MENSAGEM ENVIADA POR ALEX.

ORIGEM: 7799064150 - DESTINO: 6299295529 - DATA: 24/01/2014 - HORÁRIO: 11:11:42

CONTEÚDO: Dia 3 de janeiro do 2014 tiara caf nestou tores 150 comprovante do deposito 003.723231204.1

*Já na conta da denunciada consta:*

02/01/2014	CP MESTRO	311947	100,00	D
03/01/2014	DP DIN LOT	31732	1.500,00	C
08/01/2014	DP DIN LOT	81190	500,00	C

*De seu lado, o denunciado LUÍS EDUARDO era também outro que gerenciava, do lado de fora da prisão, os “negócios” de DONIZETE, recolhendo e depositando valores em favor deste. Ao menos um depósito pode ser detectado, de acordo com o seguinte diálogo:*

Origem da ligação:      Interlocutor                      Duração:                      00:01:47

Início:                      08/01/2014 17:55:38      Fim:                      08/01/2014 17:57:25

Diálogo:                      DONIZETE fala com LUIS e pergunta se depositou. LUIS diz que só amanhã, pois estava fora de área e que amanhã vai depositar três mil. DONZIETE diz que assim fica difícil e o cara (fornecedor) acha que ele está mentindo.

*Debruçando-se sobre a conta corrente da denunciada LAIS MARIA, de fato localiza-se depósito em dinheiro no mesmo valor:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

<b>Titular: LAIS MARIA AZEVEDO (investigado)</b>			
Banco: <b>ITAU UNIBANCO S.A</b>		Nº Banco: 341	
Ag: 4398	Início Mov.: 04/01/2013	Extrato (créditos): R\$ 154.235,95	
C/C.: <b>51229</b>	Fim Mov.: 20/05/2014	Identificados: R\$ 22.207,00 (14,40%)	
Tipo: Conta Corrente	Saldo Inicial: R\$ 5,86		
Abert.: 25/09/2008	Saldo Final: R\$ 5,87		
09/01/2014	CXE CELG-D 00080966484	0080966484	54,45 D
<b>09/01/2014</b>	<b>TEC DEPOSITO DINHEIRO</b>	0000000000	3.000,00 C
13/01/2014	CXE 002380 SAQUE	0000002380	300,00 D
13/01/2014	CXE TEF 4398.05122-9/500	0000000000	3.300,00 D

*Dois dias depois, novo depósito por parte desse denunciado. Confirmam-se os seguintes diálogos:*

10/02/2014 11:44:58 Fim: 10/02/2014 11:47:07

**DONIZETE fala para SIMONE enviar número da conta de ÂNGELA para o seguinte número: 619974-2802(LUIZ).**

DIÁLOGO

MENSAGEM DE TEXTO ENVIADA A LUIZ POR SIMONE.

ORIGEM: 6198320944 - DESTINO: 6199742802 - DATA: 10/02/2014 - HORÁRIO: 13:18:22

**CONTEÚDO: ag2970 op001 c 23804.8 caixa angela**

*Pouco depois, DONIZETE informa ao denunciado que deverá depositar R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta de Ângela Esteu e outros R\$ 700,00 (setecentos reais) na conta do denunciado WESLEY, conforme se depreende do áudio cuja transcrição vem a seguir colacionada:*

Nome do Alvo: **LUIZ EDUARDO DA SILVA MARINHO**

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:08

Início: 10/02/2014 12:42:53 Fim: 10/02/2014 12:44:01

Diálogo: LUIZ de aumentou para mil e setecentos. **DONIZETE diz que é para colocar setecentos reais na conta do WESLEY e mil na conta de ÂNGELA. DONIZETE diz que vai confirmar essa última.**





*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

21/08/2013	DEPOS TRANSF AUTOAT	180,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
26/08/2013	DEPOS CC AUTOAT	1.400,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
27/08/2013	DEPOS CC AUTOAT	1.500,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
27/08/2013	DEPOS TRANSF AUTOAT	1.000,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
27/08/2013	DEPOS TRANSF AUTOAT	700,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
02/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	700,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
02/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	480,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
02/09/2013	DEPOS TRANSF AUTOAT	170,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
10/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	300,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
20/09/2013	DEPOS TRANSF AUTOAT	800,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
23/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	500,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
24/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	1.000,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
24/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	300,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL
30/09/2013	DEPOS CC AUTOAT	500,00	C	Local transação: AG: 603 - CAMPOS BEL

*Em 21/02/2014, o “Chefe” se vale da conta da denunciada LAIS MARIA para novo depósito:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 6399752338 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:39

Início: 21/01/2014 15:29:45 Fim: 21/01/2014 15:31:24

Diálogo: **ECLÊNIA pergunta DONIZETE se pode transferir todo o dinheiro. ECLÊNIA confirma o nome de LAIS.**

21/01/2014 16:10:15 Fim: 21/01/2014 16:13:51

ECLÊNIA diz que sacou e fez o **depósito de "dois, duzentos e setenta"**. ECLÊNIA diz que a MULHER ainda não depositou. DONIZETE diz que se ela depositou foi no envelope. DONIZETE pede para ECLÊNIA ligar para o LUIZ e pedir para ele depositar dinheiro na conta dela.

*Da conta bancária da denunciada extrai-se o seguinte:*

21/01/2014	CXE PAG TIT 175317793435	0017793435	18,02	D
21/01/2014	CEI 000018 DINHEIRO	0000000018	2.000,00	C
21/01/2014	CEI 000019 DINHEIRO	0000000019	270,00	C
21/01/2014	CXE TEF 4300 05100 01500	0000000000	20,00	C

*Doravante, a 23/01/2014, novamente DONIZETE se utilizada da conta da denunciada TIHARA para movimentações bancárias:*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**23/01/2014 13:13:38** Fim: 23/01/2014 13:17:56

**ELENIA pergunta DONIZETE se é para transferir os mil e oitocentos, DONIZETE responde que não, é para acrescentar os duzentos que a SIMONE lhe entregou, perfazendo o total de dois mil reais. DONIZETE pergunta se a titular da conta é TIHARA, ELENIA confirma e, fala que já transferiu o valor. ELENIA informa os dados da transferência para HNI(Detento) confirmar o valor da transferência. **TERMINAL: 07911018 - HORÁRIO: 13:16 - NOME DA TITULAR: TIHARA VALOR: R\$ 2.000,00****

*Consultando-se a conta da denunciada TIHARA, tem-se:*

22/01/2014	EXTRATO ME	140122	1,35	D		
23/01/2014	CRED TEV	83817	2.000,00	C	00001790324106	ELENIA S FREIRE
23/01/2014	DP DIN LOT	231844	400,00	C		

*No dia 28/01/2014, DONIZETE solicita à pessoa de Eclênia que deposite R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta da denunciada LAIS MARIA:*

Nome do Alvo: **DONIZETE SOARES DA SILVA**

Interlocutor: 6392715295 RECEBEU Classificação: IMPORTANTE

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:00:47

Início: 28/01/2014 14:41:20 Fim: 28/01/2014 14:42:07

Diálogo: DONIZETE pede para ECLÊNIA depositar **três mil na conta da LAIS.**

*Eis o depósito dividido em dois de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

33

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

28/01/2014	CEI	000020 DINHEIRO	0000000020	1.500,00	C
28/01/2014	CEI	000021 DINHEIRO	0000000021	1.500,00	C

*Em nova ocasião, no dia 17/02/2014, DONIZETE se vale uma vez mais das contas bancárias de TIHARA e WESLEY para arrecadar seus “lucros”:*

Alvo: 6299295529  
Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA  
Interlocutor: 6335716669 EFETUOU Classificação: IMPORTANTE  
Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:04:06  
Início: 17/02/2014 12:22:29 Fim: 17/02/2014 12:26:35

Diálogo: DONIZETE diz a HNI que em uma (conta) pode colocar R\$ 800,00, que na outra é para colocar R\$ 6.200,00, que as duas (contas) são da Caixa. DONIZETE repassa telefone para HNI2 falar o outro número da conta. HNI2 fala que a agência é 01340, operação 013, conta 00295977, em nome de WESLEY. HNI diz que quer o CPF do outro. HNI2 afirma que o da TIHARA é para HNI colocar R\$ 5.000,00 na boca do caixa, pois daí não precisa do CPF, que o restante é para colocar no envelope. HNI diz que está indo lá agora.

*Cotejando-se novamente com a conta bancária informada, extrai-se o quanto captado pela interceptação:*

17/02/2014	DP DINH AG	3314	800,00	C
17/02/2014	DP DIN LOT	171011	1.500,00	C
17/02/2014	SAQUE ATM	171350	1.500,00	D

17/02/2014	DP DINH AG	3314	800,00	C
17/02/2014	DP DIN LOT	171011	1.500,00	C
17/02/2014	SAQUE ATM	171350	1.500,00	D

17/02/2014	DP DINH AG	3314	800,00	C
17/02/2014	DP DIN LOT	171011	1.500,00	C
17/02/2014	SAQUE ATM	171350	1.500,00	D

*Calha trazer à baila, para melhor facilitar a compreensão uma tabela de valores e movimentações, demonstrando a capacidade*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*financeira da organização criminosa (apenas, obviamente, as movimentações devidamente identificadas):*

<b><i>Data</i></b>	<b><i>Depositante</i></b>	<b><i>Conta</i></b>	<b><i>Valor</i></b>
<i>Ano de 2013</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>Rafael Gomes 113727 Bradesco</i>	<i>R\$ 16.980,00</i>
<i>18/12/2013</i>	<i>Alexsandro</i>	<i>Wesley Patrick 0029597-7 CEF</i>	<i>R\$ 2.000,00</i>
<i>18/12/2013</i>	<i>Simone</i>	<i>Lais Maria 51229 Itaú</i>	<i>R\$ 2.450,00</i>
<i>20/12/2013</i>	<i>Alexsandro</i>	<i>Ângela Esteu 23804-8 CEF</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>
<i>23/12/2013</i>	<i>Deidson</i>	<i>Ângela Esteu 23804-8 CEF</i>	<i>R\$ 2.100,00</i>
<i>24/12/2013</i>	<i>Alexsandro</i>	<i>Ângela Esteu 23804-8 CEF</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>
<i>27/12/2013</i>	<i>Deidson</i>	<i>Tihara Café 1300013775-0 CEF</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>
<i>27/12/2013</i>	<i>Simone</i>	<i>Lais Maria 51229 Itaú</i>	<i>R\$ 1.000,00</i>
<i>30/12/2013</i>	<i>Deidson</i>	<i>Tihara Café 1300013775-0 CEF</i>	<i>R\$ 3.300,00</i>
<i>03/01/2014</i>	<i>Alexsandro</i>	<i>Tihara Café 1300013775-0 CEF</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>
<i>09/01/2014</i>	<i>Luis Eduardo</i>	<i>Lais Maria 51229 Itaú</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>14/01/2014</i>	<i>Alexsandro</i>	<i>Simone</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

		<i>Saraiva 100002922-0 CEF</i>	
<i>14/01/2014</i>	<i>Marcileny</i>	<i>Simone Saraiva 100002922-0 CEF</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>16/01/2014</i>	<i>Simone</i>	<i>Tihara Café 1300013775-0 CEF</i>	<i>R\$ 2.500,00</i>
<i>04/02/2014</i>	<i>Simone</i>	<i>Ângela Esteu 23804-8 CEF</i>	<i>R\$ 2.500,00</i>
<i>10/02/2014</i>	<i>Luis Eduardo</i>	<i>Ângela Esteu 23804-8 CEF</i>	<i>R\$ 1.000,00</i>
<i>10/02/2014</i>	<i>Luis Eduardo</i>	<i>Wesley Patrick 0029597-7 CEF</i>	<i>R\$ 700,00</i>
<i>14/02/2014</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>Simone Saraiva 100002922-0 CEF</i>	<i>R\$ 300,00</i>
<i>17/02/2014</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>Wesley Patrick 0029597-7 CEF</i>	<i>R\$ 800,00</i>
<i>21/01/2014</i>	<i>Eclênia</i>	<i>Lais Maria 51229 Itaú</i>	<i>R\$ 2.270,00</i>
<i>23/01/2014</i>	<i>Eclênia</i>	<i>Tihara Café 1300013775-0 CEF</i>	<i>R\$ 2.000,00</i>
<i>28/02/2014</i>	<i>Eclênia</i>	<i>Lais Maria 51229 Itaú</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*De se salientar, ademais, que o sigilo de todas as contas foi devidamente quebrado por decisão judicial, cuja cópia vem anexada aos autos. Dessa forma, pôde-se submetê-las a análise pelo Laboratório de Análise de Lavagem de Capitais do CSI/MPGO.”*

A **DENÚNCIA** foi recebida em **23 de outubro de 2015**, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados (fls. 756/759).

Na oportunidade, indeferiu-se o requerimento ministerial de encerramento das contas dos imputados, uma vez que não foi demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Os acusados DONIZETE SOARES DA SILVA (fl. 950), DEIDSON RAMALHO DA SILVA BATISTA (fl. 842), SIMONE SARAIVA (fl. 855), RAFAEL GOMES DE CASTRO (fl. 838), MARCILENY RODRIGUES RAMALHO (fl. 834) e WESLEY PATRICK RODRIGUES DA ROCHA (fls. 1067) foram citados pessoalmente.

As denunciadas TIHARA CAFÉ ESTEU TORRES e LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO, embora não tenham sido formalmente citadas, compareceram espontaneamente, por meio de defensores constituídos.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Tendo em vista que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** e **ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA** se encontravam em local incerto e não sabido, determinou-se o **desmembramento** do feito quanto aos referidos acusados (fls. 1172/1172-verso), o que foi devidamente cumprido (fl. 1213-verso), formando-se os autos de nº 201602054791 (**ALEXSANDRO**) e o **presente caderno processual (LUÍS EDUARDO)**.

Citado pessoalmente (fl. 1222), **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal (fls. 1225/1227).

Por não vislumbrar hipóteses de absolvição sumária (fls. 1228/1229), foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual foi inquirida a única testemunha arrolada na denúncia, a saber, **ÂNGELA ESTEU CAFÉ**, depoimento gravado em mídia digital à fl. 1312. A defesa técnica do acusado não arrolou testemunhas.

Em seguida, a segregação cautelar de **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** foi revogada, sendo aplicadas ao aludido réu medidas cautelares diversas da prisão preventiva (fls. 1322/1324).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Na sequência, **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** foi qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia juntada à fl. 1334.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1360 e 1362).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação de **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** nos exatos termos da denúncia (fls. 1364/1375).

A seu turno, a defesa técnica de **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** requereu a absolvição do imputado, ao argumento de que inexistem provas para sua condenação (fl. 1377).

Com a criação, **por meio da Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, desta vara especializada, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, existe interesse processual e os



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA/DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ/CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO EXCEPCIONADA**

De proêmio, verifico que a presente ação Penal foi intentada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Belos/GO, porém, em virtude da criação da *Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores* nesta Capital, **por meio da Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, foram os presentes autos redistribuídos a este Juízo.

A esse respeito, saliento que a competência desta **Vara Especializada** para o processamento e julgamento da **matéria** versada no presente feito – a saber – **crimes praticados por organização criminosa** – é **absoluta** e decorre de lei, precisamente da Lei Estadual suprarreferida, que criou a presente Unidade Judiciária.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Dessa forma, entendo que não constitui ofensa ao princípio da identidade física do juiz a prolação de sentença por esta magistrada, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo – porque a competência **absoluta**, em razão da matéria, é **improrrogável**.

A situação retratada, sem dúvida, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 937 QO – RJ**, que restringiu o **foro privilegiado** aos **crimes praticados no cargo e em razão do cargo – critério racione personae** – ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nessas hipóteses prorrogar-se-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:

*“(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o **exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (...)”.* (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Enfatizo que o Supremo Tribunal Federal, nesse caso



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

específico<sup>1</sup> – estabeleceu um marco temporal para a perpetuação da jurisdição tão somente para evitar o indesejável “**sobe e desce**” de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por qualquer motivo**, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - “***qualquer que seja o motivo***” - aqui destacada – **não** significa que a competência – **absoluta ou não** - **qualquer que seja a situação**, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência decorrente de prerrogativa de foro, quer seja por renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade decorrente da morosidade e, conseqüente, prescrição, em virtude de eventuais alterações da competência com a mudança do foro especial – o que foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois

---

<sup>1</sup> *Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa: “***que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo***”.(grifos nossos)

A situação aqui posta difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre modificação da competência **territorial**, decorrente de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa (territorial)**. (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:

*“(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO, não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente mudou a competência **territorial**, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*identidade física do juiz. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (...)*". (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

Em outras palavras, **tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.**

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.

Ademais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

---

<sup>2</sup> "Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*“(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)”.* (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

A *contrario sensu*, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

*“(...) Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 - do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluída.(...)”.* (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária - evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta **vara especializada** para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas – passo à prolação da sentença.

### **DA TESE SUSTENTADA EM SEDE DE PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA**

A defesa técnica do acusado **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** sustentou, em sede de resposta à acusação, a inépcia da denúncia, sob a alegação de que a exordial acusatória não preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Todavia, analisando a supracitada alegação, vejo que não merece acolhida, haja vista que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Vejo, ainda, que a denúncia descreveu de forma individualizada as condutas dos réus, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles imputadas, não apresentando nenhum vício que justificasse o seu não recebimento, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. **RECHAÇO**, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

### **DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Inicialmente, entendo adequado enfatizar que o Ministério Público da Comarca de Campos Belos/GO instaurou o PIC nº 201300508470 para apurar a suposta existência de uma organização criminosa especializada no tráfico de drogas, comandada do interior do sistema prisional, com ramificações nas cidades de Campos Belos e Formosa/GO, bem como na região de Sobradinho/DF.

Ato seguinte, **com base no resultado das interceptações telefônicas, busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e fiscal, tudo autorizado pelo Juízo Criminal da Comarca de Campos Belos-  
GO**, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos acusados DONIZETE SOARES DA SILVA, DEIDISON RAMALHO DA SILVA BATISTA, SIMONE SARAIVA, RAFAEL GOMES DE CASTRO, ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LEONARDO RAMALHO



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

DOS SANTOS, GUTEMBERG SOUZA NERES, MAXSUEL FERREIRA DE MOURA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, MARCILENY RODRIGUES RAMALHO, **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, SANDRA SARAIVA GARCIA E ROCHA, JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO FILHO e CAMILA DE SOUSA ATHAYDE pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos nº 201401297441).

Segundo os Promotores de Justiça, com o avanço das investigações, descobriu-se a possível utilização de inúmeras contas bancárias em nome de terceiras pessoas (laranjas) destinadas a receber valores oriundos da atividade criminosa.

Ainda segundo o Ministério Público, no curso do procedimento, constatou-se que os rendimentos do tráfico de drogas provavelmente teriam sido aplicados em outros bens, na intenção de branqueá-los, dando-lhes aparência lícita, o que culminou na instauração do PIC nº 201400251058 e, conseqüentemente, na deflagração da presente ação penal.

Ocorre que, além do delito de lavagem de capitais, os acusados foram **novamente** denunciados por supostamente integrar o grupo liderado por DONIZETE SOARES, o qual, em tese, comercializava entorpecentes nas regiões de Campos Belos/GO, Formosa/GO e Sobradinho/DF.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Especificamente em relação a **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, denoto que foi imputada a ele, mais uma vez, a conduta de supostamente gerenciar, do lado de fora da prisão, os “negócios” do acusado DONIZETE, recolhendo e depositando valores em favor deste.

Aliás, da leitura das duas peças acusatórias, é possível inferir que, nas duas oportunidades, o Ministério Público se utilizou dos mesmos áudios de interceptação telefônica para lastrear a acusação em desfavor de **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, tanto pelo crime de associação para o tráfico de drogas quanto pelo crime de organização criminosa.

No entanto, noto que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** já foi processado, julgado e condenado em razão dos mesmos fatos ora apurados nestes autos, ou seja, pela imputação de associação para o tráfico de drogas (**processo de nº 201401297441 – que se encontra aguardando julgamento do recurso**), tratando-se o presente caso, portanto, no que diz respeito ao crime de organização criminosa, de uma duplicidade de imputação.

A esse respeito, ressalto que, apesar de a legislação processual penal não descrever a litispendência, nem definir a partir de que momento ela acontece, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º do CPP), conceitua como litispendência



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

a existência de dois ou mais processos simultâneos que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir.

A propósito, impende registrar as lições do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup> (pág. 352, 2013) sobre o assunto:

*“Não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso. Leva-se em consideração, para verificar a hipótese de litispendência, se o acusado nas duas ou mais ações é o mesmo e se a imputação coincide, pouco importando quem incorpore a acusação.”*

No mesmo liame, calha trazer a baila o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

*“Constatada a instauração de dois procedimentos criminais com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ainda que perante Comarcas distintas, torna-se impositivo o reconhecimento do instituto da litispendência, com a determinação de anulação da segunda condenação e conseqüente extinção do feito ajuizado por derradeiro, sem resolução do mérito. Inteligência do art. 485, inc. V, do NCPD.”* (Apelação Criminal nº 111262-41.2014.8.09.0097, Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJe de 26/01/2018).

---

3NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais: 2013.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*“Verificada a existência de identidade de parte, pedido e causa de pedir, deve ser reconhecida a litispendência, tornando-se sem efeito a condenação proferida nos autos em trâmite junto ao Juízo da Comarca de Itumbiara-GO.” (Revisão Criminal nº 323344-52.2016.8.09.0000, Rel. Desa. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Seção Criminal, DJe de 28/09/2018).*

Como as duas denúncias se basearam em fatos idênticos, sem nenhuma notícia de que os acusados tenham se associado em momento anterior ou posterior com a mesma ou diversa finalidade, verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência, segundo o qual ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento litígio com as mesmas partes, versando sobre os mesmos fatos e com a mesma pretensão<sup>4</sup>.

Desta feita, por força do princípio “*ne bis in idem*”, verificada a identidade das imputações em face do acusado **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** no presente caderno processual e nos autos de nº 201401297441, necessária a extinção do presente processo, o que se faz *ex officio* e sem resolução de mérito, mas tão somente quanto ao crime de organização criminosa.

**Em consequência, a presente sentença de mérito se restringirá somente ao crime de lavagem de dinheiro imputado a LUÍS**

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 106.983/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**EDUARDO DA SILVA MARINHO.**

### **DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS**

O fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

**LAVAGEM DE CAPITAIS:** “*Art. 1<sup>o</sup> Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*(Omissis)*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

§ 1<sup>o</sup> *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I – os converte em ativos lícitos;*

*(Omissis)”*

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a ordem econômico-financeira e, também, a administração da justiça, uma vez que a prática da lavagem de capitais torna difícil a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação do Poder Judiciário.

### **DA MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Prefacialmente, observo que, de acordo com o relatado pelo Ministério Público, as investigações se iniciaram para apurar a existência de uma organização voltada para o tráfico de drogas, capitaneada por DONIZETE SOARES DA SILVA e gerenciada por outros traficantes, espalhados por Campos Belos/GO, Formosa/GO e Sobradinho/DF.

Observo, ainda, que, após a deflagração da Operação Avalanche (1ª fase), verificou-se uma provável rede de movimentação financeira do grupo, e que, para cada lote de droga vendida (peça), havia uma conta bancária vinculada.

Ainda segundo relatado pelo Ministério Público, **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, atual cônjuge da ex-companheira de DONIZETE, seria o homem de confiança do líder da organização na região de Formosa/GO, auxiliando o líder do grupo na movimentação financeira da “empresa” e, por vezes, na própria distribuição das drogas.

Sobre referida imputação, denoto que o acusado **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, interrogado apenas na fase judicial, afirmou que já foi julgado e condenado pelos fatos apurados neste feito, ensejo em que negou veementemente a prática da infração penal, aduzindo que é casado com CLÊNIA, ex-esposa de DONIZETE, mas não ajudava DONIZETE na distribuição de drogas.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Aduziu, também, que, com exceção de DONIZETE, não conhece os corréus e estava trabalhando quando soube que havia um mandado de prisão em seu desfavor pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação para o tráfico.

No que concerne ao delito de lavagem de capitais, discorreu que comprou uma moto de DONIZETE para ajudar no sustento das filhas dele e efetuou o pagamento em depósitos, nos valores de R\$ 1.800 e R\$800,00, porque ele estava preso, contudo, não possui comprovante da transação, porque o veículo não estava registrado no nome dele, tendo negociado com um rapaz que estava vendendo a moto para DONIZETE.

Por fim, alegou que já foi interrogado sobre os fatos em apuração durante audiência na comarca de Campos Belos/GO, ocasião em que foi condenado a pena de 6 anos e 5 meses. Note:

*“Que já foi julgado e condenado pelos fatos apurados neste feito; que conhece DONIZETE há 20 anos, mas não conhece nenhum dos outros acusados; nunca morou em Formosa, só frequentava aquela cidade a trabalho; é casado com CLÊNIA, ex-esposa de DONIZETE; não ajudava na distribuição da droga; quando foi preso, em 2014, o interrogando foi na Delegacia de Polícia saber o que estava acontecendo; que saiu de casa para abastecer o caminhão em Águas Claras e recebeu um telefonema de sua mãe, a qual dizia que a polícia havia quebrado as portas de sua casa em busca de armas e drogas; quando saiu da Delegacia de Polícia de sobradinho, o*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Delegado da DEC ligou dizendo que tinha um mandado de prisão provisória de Campos Belos; que ficou preso durante 30 dias e foi solto; que estava trabalhando quando ficou sabendo que tinha outro mandado de prisão em seu desfavor e que estava sendo investigado por tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação para o tráfico, porque comprou uma moto de DONIZETE para ajudar no sustento das filhas dele e efetuou os pagamentos em depósitos, já que ele estava preso; que realizou dois depósitos, sendo um de R\$ 1.800 e outro de R\$ 800,00; que os policiais quebraram sua casa inteira procurando armas e drogas, mas não encontraram nada, porque o interrogando não é traficante; que seu nome foi citado na interceptação telefônica porque conhece DONIZETE há muitos anos, mas nunca mexeu com drogas para ele; não tem nenhum contato com os demais denunciados; que já foi ouvido em Campos Belos sobre os mesmos fatos durante seu julgamento, ocasião em que foi condenado a uma pena de 6 anos e 5 meses; não apresentou documento para comprovar a transação, porque a moto não estava em nome de DONIZETE; que negociou com um rapaz que estava vendendo a moto para DONIZETE; que fez o depósito para outra pessoa cujo nome nem sabe dizer; que não tem o respectivo comprovante de depósito; (...). (interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada à fl. 1334).*

A seu turno, a testemunha (informante) arrolada na denúncia, ÂNGELA ESTEU CAFÉ, nas duas fases da persecução penal, afirmou que cedia sua conta para que sua filha TIHARA CAFÉ ESTEU TORRES movimentasse os valores obtidos com a venda de lençóis, uma vez que ela tinha uma confecção, mas não sabe precisar os valores movimentados e nem conhece os responsáveis pelos depósitos.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Indagada, a informante ÂNGELA disse que a confecção de sua filha é pequena e nunca prestou atenção na alta quantia movimentada em sua conta, porque nunca teve motivos para desconfiar que os valores depositados eram provenientes do tráfico de drogas. Transcrevo:

*“Que foi chamada para ir ao Ministério Público prestar esclarecimentos sobre cheques que foram depositados em sua conta; não conhece as pessoas que depositaram em sua conta, porque os depósitos eram referentes a vendas de lençóis que sua filha fazia, pois ela tinha confecção; (...) sua filha morava em Goiânia; não sabe quem é WESLEY e LAIS MARIA; que cedia sua conta porque sua filha pedia e, quando os cheques eram descontados, passava o dinheiro para ela; não sabe precisar os valores que eram depositados em sua conta; que essa conta é conta-salário; que é funcionária pública estadual; indagada sobre o alto valor movimentado em sua conta, disse que sua filha também vendia peças íntimas e que as pessoas compravam em atacado; (...) esclarecido que sua conta era repassada para pessoas fazerem depósitos concernentes à venda de drogas, disse que não tinha domínio de quem fazia depósito; questionada o motivo pelo qual sua filha não abriu uma conta em seu próprio nome, disse que não sabe; sua filha tem firma registrada, mas não sabe o nome da empresa; não sabe informar se a conta de sua filha também foi usada para esses depósitos; (...) não sabia que os valores eram procedentes do tráfico de drogas; depois que foi chamada no Ministério Público, questionou sua filha; seu salário gira em torno de 5 mil reais; que sua filha usa essa conta desde 2012 e já chegou a emprestar o cartão para ela; que não chegou a prestar atenção na quantia movimentada; (...) que declara Imposto de Renda, mas não se preocupou se a Receita Federal*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*ia perceber isso; (...) sua filha teve um veículo Pálio e um Peugeot, ano 2006; sua filha nunca teve envolvimento com drogas; (...) nunca ouviu falar dos outros acusados; sua filha sempre estudou e trabalhou para criar o filho; quando precisava, deixava seu cartão com ela; (...) nunca teve motivos para acreditar que os valores eram ilícitos, sua filha nunca deixou transparecer isso; a confecção dela é pequena; (...). (declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada à fl. 1312)*

Em sentido diametralmente oposto à negativa de autoria esboçada pelo réu na fase judicial, em análise do resultado da interceptação telefônica deferida judicialmente, noto que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**, indubitavelmente, atuava no tráfico de drogas, vinculado a **DONIZETE SOARES DA SILVA**, vendendo os entorpecentes fornecidos pelo líder, **tanto que foi condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas nos autos de nº 201401297441.**

Conforme se infere das auscultações, **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** repassava as substâncias ilícitas para outros traficantes, sob o pretexto de que não tinha tempo para comercializá-las.

Note:

Alvo: 6299295529  
Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA  
Interlocutor: 6199742802 RECEBEU  
Duração: 00:02:05  
Início: 17/01/2014 16:24:22  
Fim: 17/01/2014 16:26:27



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Diálogo: DONIZETE pergunta LUIZ se deu para arrumar para ele(dinheiro). **LUIZ responde que está falando com os caras, o trem está feio, não deu para arrumar nada(receber de vendedores)**. DONIZETE fala que precisam acertar o restante daquela primeira no valor de R\$ 3.900,00. **LUIZ fala que coloca droga na mão de terceiros para estes venderem**, pois não tem tempo.

Alvo: 6299295529

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:01:29

Início: 30/01/2014 10:57:37

Fim: 30/01/2014 11:09:06

Diálogo: DONIZETE questiona como está (movimento). **LUÍS diz que colocou uma (?) na mão de um rapaz e o cara rodou**. DONIZETE questiona se é deste de capinha. LUÍS confirma, fala que foi à casa de homem e pegou moto titan. DONIZETE pergunta se HNI tem dinheiro para lhe repassar. HNI diz que domingo, em visita, repassará dinheiro para DONIZETE. Falam sobre dívida. DONIZETE pergunta se HNI sabe de pessoas querendo “trabalhar”. LUÍS diz que não conhece pessoa de confiança, “tem uns aqui que eu mexo aqui, mas eu grilei, o moleque rodou lá e eu grilei”. Falam sobre filhas de DONIZETE. **LUÍS pergunta sobre capim**. DONIZETE diz que “tem aí, eu vou ver com o cara aqui, tem aí, aí é porque rodou lá pra baixo, eu tô levando lá, eu tô vendo o que eu faço, porque aquele dia mesmo era pra ir você, mas o cara rodou lá, eu tive que pegar mais com o cara aí.” **LUÍS diz “o povo aqui tá tudo zero, tudo zero, tudo atrás de mim aqui e não tem nada.”** DONIZETE diz que “tem aí (...)”

Extrai-se, também, que, em diversos áudios captados, DONIZETE cobrava que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** depositasse o dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Transcrevo:

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:01:13

Início: 20/12/2013 10:03:15

Fim: 20/12/2013 10:04:28

Diálogo: DONIZETE fala com LUIZ sobre a mudança. **DONIZETE pergunta**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**se tem algum dinheiro para mandar para ele.** LUIZ diz que acha que tem uns oitocentos. DONIZETE pede para mandar tudo no domingo.

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:01:52

Início: 22/12/2013 04:00:42

Fim: 22/12/2013 04:02:34

Diálogo: DONIZETE diz para LUIZ falar para LORRAINE trazer os trem dele e pergunta quanto ele irá mandar para DONIZETE. **LUIZ responde que irá mandar R\$ 1.800 fora os outros.**

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:05:14

Início: 23/12/2013 09:13:52

Fim: 23/12/2013 09:19:06

Diálogo: DONIZETE pergunta a LUIZ como eles estão. **LUIZ responde que é três oitocentos e trinta.** DONIZETE pergunta-o se amanhã terá alguma coisa. LUIZ diz que irá verificar, porque o que tinha pegou para (ininteligível). DONIZETE diz para ele que qualquer valor que tiver é para depositar para ele.

Alvo: 6298143918

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:02:53

Início: 07/01/2014 13:40:50

Fim: 07/01/2014 13:43:43

Diálogo: **DONIZETE pede para LUIZ colocar aquele negócio na boca do caixa.** LUIZ diz que somente amanhã poderá ir ao banco, fala que pode depositar hoje no caixa rápido. DONIZETE diz que decidirá como deve ser feito o depósito e retornará para LUIZ. LUIZ fala que há agências da Caixa, Itaú, BRB na Fercal. DONIZETE pergunta LUIZ se ele colocou os créditos. LUIZ responde que sim, colocou R\$ 20,00 naquele número que DONIZETE ligou para LUIZ ontem.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Origem da ligação: Interlocutor Duração: 00:01:47  
Início: 08/01/2014 17:55:38 Fim: 08/01/2014 17:57:25  
Diálogo: DONIZETE fala com LUIS e pergunta se depositou. LUIS diz que só **amanhã**, pois estava fora de área e que **amanhã vai depositar três mil**. DONZIETE diz que assim fica difícil e o cara (fornecedor) acha que ele está mentindo.

Do cotejo do resultado da quebra do sigilo bancário dos denunciados, foi possível verificar o depósito em dinheiro no mesmo valor na conta corrente da denunciada LAIS MARIA:

09/01/2014	CXE CELG-D 00080966484	0080966484	54,45	D
09/01/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	0000000000	3.000,00	C
13/01/2014	CXE 002360 SAQUE	0000002360	300,00	D
13/01/2014	CXE TEF 4398.05122-9/500	0000000000	3.300,00	D

Do mesmo modo, observo que, após ser insistentemente cobrado por DONIZETE, outros valores foram depositados por **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** nas contas indicadas. Confira:

Alvo: 6299295529  
Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA  
Interlocutor: 6199742802 RECEBEU  
Duração: 00:01:50  
Início: 20/01/2014 11:34:16  
Fim: 20/01/2014 11:36:06  
Diálogo: DONIZETE pergunta a LUIZ se tem alguma coisa para hoje. LUIZ diz que vai ver. DONIZETE diz que quando o pessoal voltar da visita passa na casa do LUIZ e pega o que tiver. **LUIZ fala que quando sair do serviço vai passar para ver se recolhe algum dinheiro.**

Alvo: 6299295529  
Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:01:21

Início: 21/01/2014 14:01:58

Fim: 21/01/2014 14:03:19

Diálogo: DONIZETE pergunta LUIZ se o menino passou lá. DONIZETE pergunta quanto tem. **LUIZ responde que tem R\$ 800,00.** DONIZETE fala que irá informar número da conta para depósito.

Alvo: 6298506396

Nome do Alvo: DONIZETE SOARES DA SILVA

Interlocutor: 6199742802 RECEBEU

Duração: 00:01:36

Início: 03/02/2014 07:41:30

Fim: 03/02/2014 07:43:06

Diálogo: DONIZETE fala com LUIZ e pergunta se os meninos não chegaram ainda. LUIZ diz que não. DONIZETE diz que “elas vai agora cedo”. “Os meninos vai levar elas aí”. **DONIZETE pergunta se LUIZ vai mandar para ela “uns (?) aí”.** **LUIZ diz que vai mandar mais tarde,** pois está trabalhando agora. Fala ainda que está trabalhando todos os dias e que trabalhou sábado e domingo. DONIZETE pergunta se então LUIZ vai fazer um depósito para ele. **LUIZ diz que vai passar no banco mais tarde para fazer o depósito e pede para que DONIZETE mande o número da conta.** DONIZETE diz que iria mandar pelas meninas, mas que não sabe se “vai dar jeito”. LUIZ diz que o dinheiro está em sua casa e que é para DONIZETE ligar para (CAUANA?) e falar para ela pegar o dinheiro. DONIZETE pergunta se está com ela (CAUANA?). LUIZ diz que sim, que ela conta o dinheiro e manda para DONIZETE. DONIZETE pergunta se LUIZ sabe quanto tem, mais ou menos. DONIZETE diz que vai ligar lá então.

Alvo: 6199742802

Nome do Alvo: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU

Duração: 00:01:18

Início: 07/02/2014 11:21:04

Fim: 07/02/2014 11:22:22

Diálogo: **DONIZETE pergunta a LUIZ se este tem dinheiro.** LUIZ diz que tem dinheiro em casa e que se for na Caixa Econômica que deposita amanhã.

Alvo: 6199742802

Nome do Alvo: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU

Duração: 00:01:01



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Início: 10/02/2014 07:54:22

Fim: 10/02/2014 07:55:23

Diálogo: DONIZETE pergunta quanto LUIZ verá para ele. **LUIZ diz que são mil e trezentos.** DONIZETE pergunta se é possível arredondar para mil e quinhentos. LUIZ diz que não tem como. DONIZETE pergunta se LUIZ fará o depósito ao meio dia. Este confirma. DONIZETE diz que retornará para LUIZ, pois tem que lhe repassar duas contas.

Alvo: 6199742802

Nome do Alvo: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU

Duração: 00:01:09

Início: 10/02/2014 11:48:45

Fim: 10/02/2014 11:49:54

Diálogo: DONIZETE fala com LUÍS EDUARDO. **DONIZETE fala para LUIZ passar R\$ 1.300 nas contas da CEF,** sendo quinhentos em uma e oitocentos na outra. DONIZETE fica de ligar dentro de quarenta minutos e confirmar.

Alvo: 6199742802

Nome do Alvo: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU

Duração: 00:01:08

Início: 10/02/2014 12:42:53

Fim: 10/02/2014 12:44:01

Diálogo: **LUIZ diz que aumentou para mil e setecentos.** DONIZETE diz que é para colocar setecentos reais na conta do WESLEY e mil na conta de ÂNGELA. DONIZETE diz que vai confirmar esta última.

Alvo: 6199742802

Nome do Alvo: LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO

Interlocutor: 6299295529 EFETUOU

Duração: 00:00:46

Início: 10/02/2014 12:49:44

Fim: 10/02/2014 12:50:30

Diálogo: **LUIZ fala com DONIZETE que depositou setecentos na conta do WESLEY PATRICK e que está aguardando a outra conta.** DONIZETE diz que ele está passando os dados da conta.

10/02/2014	DP DIN LOT	101326	1.000,00	C
11/02/2014	APLICACAO	256103	1.000,00	D



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

05/02/2014	SAQUE ATM	51337	1.000,00	D
10/02/2014	DP DIN LOT	101250	700,00	C

Nesse descortino, verifico que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** realmente efetuava depósitos nas contas fornecidas por **DONIZETE SOARES DA SILVA**, no entanto, o dinheiro era referente ao pagamento das substâncias entorpecentes adquiridas pelo acusado **LUÍS EDUARDO** para revenda.

Em outras palavras, não houve a subsunção da conduta do acusado ao tipo penal supostamente infringido, ou seja, não resultou satisfatoriamente demonstrado que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHA** tenha efetuado os depósitos supraespecificados visando esconder/dissimular a origem ilícita dos valores auferidos, dando-lhe uma aparência lícita (“limpa”) para, em seguida, reinseri-los na economia.

Vale destacar que o corréu **DONIZETE SOARES DA SILVA** - que forneceu os números das contas - se encontrava preso e se ele tinha a intenção de dissimular e/ou ocultar a origem criminosa dos recursos financeiros, não há provas de que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHA** tivesse esse conhecimento.

Não bastasse, denoto que não resultou devidamente comprovado que **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** tinha a finalidade de converter os valores provenientes das infrações penais em



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

ativos lícitos.

Demais disso, ressalto que o delito previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, exige, para sua caracterização, o **dolo** específico de ocultar ou dissimular a natureza/origem dos valores obtidos com a prática delitiva.

Sobre o assunto, importante registrar os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima<sup>5</sup>:

*“Diversamente das figuras delituosas do caput e do § 2º do artigo 1º, que não fazem referência explícita ao elemento subjetivo especial da lavagem, consta expressamente do tipo penal do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, o especial fim de agir para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes da infração penal. Cuida-se, pois, de tipo incongruente (ou congruente assimétrico), caracterizado pela **presença de um especial fim de agir (ou dolo específico, à luz da teoria natural da ação)**, in casu, para ocultar ou dissimular. Logo, a simples aquisição de bens para uso próprio com os proventos de determinada infração penal não caracteriza o crime de lavagem de capitais na modalidade conversão em ativos lícitos, porquanto ausente o especial fim de agir de ocultar o dissimular a utilização de bens.”*

No mesmo caminhar, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

---

<sup>5</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal especial comentada: volume único. 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Juspodium, 2020.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*“Não demonstrado o especial fim de agir do delito de lavagem de capitais, representado pela intenção dos agentes de, com a conversão, ocultar ou dissimular a utilização do ativo para reintegrá-lo à economia com aparência lícita, imperiosa a absolvição dos recorrentes, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” (TJGO, Apelação Criminal nº 320654-15.2013.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJE de 13/01/2020).*

Nesses termos, não havendo provas cabais do elemento subjetivo do injusto penal (**dolo específico**), sem o qual não há que se falar na caracterização do delito em comento, a absolvição de **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO** quanto à imputação relativa do crime de lavagem de dinheiro é medida impositiva. Defiro o requerimento defensivo, portanto.

### **III – DO DISPOSITIVO**

**ANTE TODO O EXPOSTO, no que diz respeito ao crime de organização criminosa, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 485, V, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária), devido à litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, e, no tocante ao mérito da imputação relativa ao crime de lavagem de capitais, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO da imputação feita.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Por conseguinte, revogo as medidas cautelares alternativas ao cárcere aplicadas a **LUÍS EDUARDO DA SILVA MARINHO**.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*